

**GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/015130/2024

Representação em face de supostos repasses financeiros desviados dos fundos originalmente destinados às instituições de ensino infantil

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Análise de Representação formulada pela **Deputada Federal Luciene Cavalcante**, em face de supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas às instituições de ensino infantil vinculadas à Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), com base em notícia veiculada pela mídia em julho de 2024.

A Representante alega a existência de “máfia das creches”, e solicita, ao termo (Peça 1):

[...] apuração dos fatos narrados, bem como a realização de auditoria fiscal e financeira dos desvios de verbas ocorridos por meio da “máfia das creches” e o posterior encaminhamento de suas conclusões e evidências aos órgãos competentes para a investigação e eventual processo criminal, como o Ministério Público.

A Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria) é responsável atualmente pela gestão de 10 unidades de Centros de Educação Infantil (CEI) e, de 2015 até 2025, teve empenhado a seu favor o montante de R\$ 195.236.081,14.

A denúncia relata ainda supostos pagamentos irregulares a favor do sr. RLRN, no montante de R\$ 31.590,16, envolvendo a apresentação de notas fiscais frias.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação (SME) apresentou defesa prévia às peças 29 e 33.

Por fim, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 34), passa-se à análise da representação, em sede de relatório conclusivo, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação

2. ANÁLISE

Passamos à apuração dos fatos narrados, conforme pedido da representante, atendendo à determinação exarada.

2.1. Do suposto recebimento irregular de repasse financeiro pelo sr. RLRN

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades no repasse de verbas para creches conveniadas, e que parte do valor foi repassado de forma irregular ao sr. RLRN.

Em vídeo obtido pelo jornal Folha de São Paulo, a investigada [RC] afirma que **[RLRN] teria recebido repasses financeiros desviados dos fundos originalmente destinados às instituições de ensino infantil**. Segundo a alegação, esses recursos, que deveriam ser usados para a manutenção e aprimoramento das creches, foram desviados e direcionados para benefício pessoal [...]:

De acordo com documentos obtidos pela Justiça Federal e divulgados pela reportagem, foram **emitidos dois cheques no valor de R\$ 5.795,08 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos) cada um, destinados a [RLRN]**, em fevereiro de 2018. Esses pagamentos foram revelados após a quebra de sigilo bancário [...], que permitiu a descoberta desses repasses financeiros.

Além desses cheques, a suposta empresa “noteira” também teria enviado outros **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a [N]. A [N], que é uma empresa de controle de pragas [...]**.

[RLRN] sempre afirmou que os valores recebidos estavam relacionados a uma prestação de serviços fornecidos pela sua empresa, [...]. No entanto, a investigada [RC] negou em vídeo que os valores recebidos se referissem a serviços prestados. Ela afirmou que os repasses foram realizados para devolver dinheiro a pessoas ligadas a ONG's e descaracterizou qualquer prestação de serviços por parte de [RLRN]. (peça 1, fls. 2/3, destaques no original, nomes e dados pessoais ocultados)

Manifestação prévia da Origem (Peça 29 e 33)

subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

A Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro (DRE-CS) informou (peça 29, fl. 7) que mantém parceria com a ACRIA para manutenção de 7 Centros de Educação Infantil (CEI), a saber:

1. CEI Jardim Icarai, Termo de Colaboração n.º 296/DRE-CS/2017 - RPP;
2. CEI Santa Luzia, Termo de Colaboração n.º 19/DRE-CS/2018-RPP;
3. CEI Santa Marcelina, Termo de Colaboração n.º 247/DRE-CS/2017-RPP;
4. CEI Santa Margarida, Termo de Colaboração n.º 248/DRE-CS/2017-RPP;
5. CEI Santa Maria, Termo de Colaboração n.º 1434/DRE-CS/2017-RPP;
6. CEI Santa Rita, Termo de Colaboração n.º 246/DRE-CS/2017-RPP;
7. CEI Madre Teresa de Calcutá, Termo de Colaboração n.º 314/2019/DRE-CS-RPP.

Apresentou quadro com dados de conciliação bancária onde registra que a empresa [N] foi remunerada por serviços prestados nessas unidades CEI no valor total de R\$ 41.743,84², entre os exercícios de 2018 e 2019 (peça 29, fls. 8/9), além de documentos fiscais relacionados à empresa [N] (peça 29, fl. 7) e à prestação de contas da ACRIA.

Informou ainda a lista dos proprietários dos imóveis ocupados pelos 7 CEIs, sendo que consta, como proprietária do edifício usado pela unidade CEI Santa Maria, a empresa Crescent Empreendimentos e Participações Ltda.

Análise da Coordenadoria

Oportuno destacar que a representação foi baseada em matéria jornalística que não apresentava nenhuma evidência física ou documental de irregularidade na gestão de recursos públicos, além do relato informal da investigada sra. RC.

A matéria em síntese relatava o conteúdo de um vídeo privado, gravado pela sra. RC, e obtido pela reportagem a partir de uma fonte desconhecida, uma vez que a autora (por meio de seus representantes) negou a sua intenção de torná-lo público.

² Há diferença entre os valores informados e o somatório. O somatório realizado pela Auditoria revela o valor de R\$ 35.455,84.

Ainda, de acordo com a reportagem, a autora do vídeo, que já havia sido indiciada pela Polícia Federal no caso da "máfia das creches", nada revelou sobre esse assunto às autoridades policiais quando interrogada.

A reportagem afirma que o sr. RLRN não negou o recebimento de valores, atribuindo-os ao pagamento por serviços prestados.

Cabe destacar que não foram apresentados, nem na reportagem, nem na representação, indícios ou evidências de irregularidades na eventual contratação da empresa [N] por parte de creches conveniadas, especialmente aquelas relacionadas à ACRIA.

E apesar de incompleto, o levantamento apresentado pela DRE-CS aponta que há indícios de que a empresa [N] prestou serviços para as creches conveniadas vinculadas à ACRIA, e eventualmente em montante superior ao denunciado.

Cabe destacar por fim que, conforme apurado pela Auditoria após análise expedita de processos de contratação dos Termos de Colaboração de CEIs conveniados, a remuneração das entidades parceiras (CEI) é calculada e estabelecida pela SME em função do número de crianças e bebês atendidos, além de despesas com aluguel e IPTU. Ou seja, o valor em tese é fixo, devendo ser suficiente para cobrir todos os seus custos operacionais, e variando apenas se houver alteração no número de crianças atendidas mensalmente.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.2. Da suposta irregularidade nos pagamentos efetuados à ACRIA

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que a ACRIA realizou compras superfaturadas, com a emissão de notas frias, elevando de maneira fictícia os gastos com as unidades educacionais.

Ainda, a Polícia Federal investiga repasses milionários feitos pela Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), uma entidade que administra creches conveniadas com a Prefeitura e tem ligação com [RLRN]. Segundo levantamento realizado pela equipe técnica da Representante, **desde 2015 até o presente**

momento, a Acria já recebeu mais de R\$ 200 milhões de reais em valores atualizados do Município de São Paulo. A saber:

[...]

Segundo revelado por [RC] no vídeo, a Acria frequentemente fazia grandes compras e uma parte dos valores voltava como um percentual do total, por exemplo, retornando **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** de uma compra de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

[...]

Por todo o exposto, são bastante contundentes os elementos sobre o **esquema de desvio de verbas do Município de São Paulo por meio da emissão de notas fiscais frias com o propósito de elevar de maneira fictícia os gastos com as unidades educacionais de ensino.** (peça 1, fls. 4, 5 e 7, destaques no original, nomes e dados pessoais ocultados)

Manifestação prévia da Origem (Peça 1)

Não houve manifestação sobre esse item específico.

Análise da Coordenadoria

Em consulta aos dados disponíveis no Sistema Átomo (deste Tribunal), a Auditoria constatou que a ACRIA é responsável atualmente pela gestão de 10 creches conveniadas, com capacidade de atender aproximadamente 2.200 crianças e bebês³. Verificamos que há mais três CEIs geridos pela referida entidade, além das creches mencionadas pela SME:

CEI Parque do Lago (Termo de Colaboração nº 252/SME/DRE-CL-2018, SEI 6016.2017/0044185-3);

CEI Margaridas Amarelas (Termo de Colaboração nº 240/SME/DRE-CL-2018, SEI 6016.2017/0044212-4); e

CEI CAFU (Termo de Colaboração nº 277/SME/DRE-CL/2020- SEI 6016.2020/0079244-9).

Ressaltamos que a SME não prestou esclarecimentos em relação às três unidades educacionais supramencionadas vinculadas à DRE- Campo Limpo.

O total empenhado para a entidade, desde 2015, é de R\$ 195.236.081,14, sendo que o valor dos 3 últimos exercícios foi de R\$ 69.889.398,97.

³ Consulta realizada em 20.01.2025.

Em consulta ao SEI, verificamos por amostragem os processos relativos aos termos de colaboração, onde foi constatado que a remuneração mensal se dá basicamente em função do número de crianças atendidas e custos com IPTU.

O Termo de Colaboração nº 252/18 DRE-CL/2017-RPP (CEI Parque do Lago, Doc 7183731, SEI 6016.2017/0044185-3), por exemplo, estabelecia inicialmente remuneração mensal de R\$ 633,84 por criança, e R\$ 854,32 por bebê, além dos custos com locação e IPTU (base 2018). Os valores atualmente vigentes são de R\$ 1.293,39 por criança, e R\$ 1.775,89 por bebê, além dos custos com locação e IPTU (Doc 103244172, SEI 6016.2017/0044185-3).

Análise expedita dos processos de prestação de contas (selecionados por amostragem os processos SEI 6016.2024/0077107-4 e 6016.2024/0120867-5), permite observar que ali são lançados descontos relacionados às vagas eventualmente não preenchidas, bem como avaliação do atendimento do plano de trabalho.

Cabe destacar que não foram apresentados indícios ou evidências de irregularidade nos pagamentos realizados pela SME às creches conveniadas vinculadas à ACRIA, nem evidências de que a Municipalidade tenha recebido e aceitado "notas fiscais frias".

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.3. Da suposta influência irregular do sr. RLRN em assuntos financeiros da ACRIA

Argumentos do Representante (Peça 1)

A Representante denuncia que o sr. RLRN teria controlado (de maneira irregular) o trâmite financeiro da ACRIA.

Ainda, ela afirmou que era [RLRN] quem controlava o trâmite financeiro da Acria através de pessoas próximas, como ETS e VMM [...]. (peça 1, fl. 5, destaques no original, nomes e dados pessoais ocultados)

Manifestação prévia da Origem (Peças 29 e 33)

Não houve manifestação sobre esse item específico.

Análise da Coordenadoria

A simples menção ao fato de que o sr. RLRN conheça os dirigentes da ACRIA não é suficiente para ser usado como evidência de que o denunciado seja o controlador de fato da entidade.

Cabe destacar que em consulta aos dados da ACRIA no sistema Átomo (deste Tribunal), verificamos que consta a participação da sra. ETS como presidente e representante legal da entidade. Porém, não há registro formal da participação dos srs. RLRN e VMM.

Em suma, não foram apresentadas evidências de que o sr. RLRN teria influenciado indevidamente a gestão financeira da entidade ACRIA.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.4. Do suposto conflito de interesses do sr. VMM como administrador da ACRIA

Argumentos do Representante (Peça 1)

A Representante alega irregularidades nos processos de locação de imóveis pela ACRIA para uso como CEI:

Sobre este último, foi levantada informação pela equipe técnica da Representante que gera espanto: **[VMM], que é um dos administradores da Acria, é sócio quotista da Crescent Empreendimentos e Participações LTDA.** (Contrato Social - doc. 1), empresa proprietária de dois imóveis que são locados pela própria Acria para sediar creches.

Tal informação foi obtida a partir do georreferenciamento de tais unidades. A primeira, Creche Particular Conveniada Parque do Lago, tem como código do contribuinte o nº 179.054.0020-3, que refere-se ao imóvel da Crescent Empreendimentos e Participações LTDA, conforme consta no site da Secretaria Municipal da Fazenda:

[...]

Já a segunda unidade educacional, Creche Particular Conveniada Santa Maria, tem como código do contribuinte o nº 277.046.0056-6, que também refere-se ao imóvel da Crescent Empreendimentos e Participações LTDA, que [VMM] é sócio. A saber:

[...]

Tudo isso sem falar na gravíssima constatação de que **[VMM] seja administrador de uma associação - Acria - que aluga imóveis de uma empresa - Crescent - da qual ele mesmo é sócio, o que configura possível crime de conflito de interesse, corrupção**, bem como violação às normativas que regem a atuação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. (peça 1, fls. 5/8, destaques no original, nomes e dados pessoais ocultados)

Manifestação prévia da Origem (Peças 29 e 33)

Não houve manifestação sobre esse item específico.

Análise da Coordenadoria

Em consulta aos dados disponíveis no Sistema Átomo, a Auditoria constatou que o sr. VMM é, de fato, sócio da empresa Crescent Empreendimentos e Participações Ltda.

Porém, o sr. VMM não consta formalmente no quadro de dirigentes da Associação Amiga da Criança e do Adolescente (ACRIA), o que vai de encontro ao teor da representação.

A representação deixou ainda de apresentar indícios ou evidências de corrupção do sr. VMM, bem como não explicitou quais normas de "atuação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos" teriam sido violadas.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas às instituições de ensino infantil vinculadas à Associação Amiga da Criança e do Adolescente (Acria), bem como da Manifestação Prévia da Secretaria Municipal de Educação (SME), concluímos em sede de Relatório Conclusivo que a representação é **improcedente devido à ausência de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, III do RITCMSP)**, conforme itens 2.1 a 2.4 do Relatório.

Cabe salientar que, além do pedido de “apuração dos fatos narrados”, foi solicitada “a realização de auditoria fiscal e financeira dos desvios de verbas ocorridos por meio da “máfia das creches” e o posterior encaminhamento de suas conclusões e evidências aos órgãos competentes para a investigação e eventual processo criminal, como o Ministério Público” (peça 01, fl. 11).

Por fim, cabe mencionar que se encontra em fase de conclusão o procedimento de Inspeção realizado no TC/002230/2024, instaurado para verificar os fatos narrados em ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) que guarda conexão com o objeto do presente, porém envolve pessoas físicas e jurídicas distintas.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 26/02/2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

**PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA
GOMES**
Supervisora de Controle Externo
Coordenadoria IX

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX

De acordo, em

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Secretaria de Controle Externo
Subsecretária Adjunta de Controle Externo